

PROCESSO N°  
2586/18

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

Projeto de lei nº 123/18

Altera responsabilidades da lei 2672/02  
altecendo penas nos 2677/02,  
2794/05 e 3749/18

Autor: de

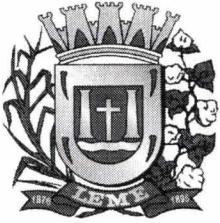
Prefeito

### AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de outubro de 2018  
autuo o PL. nº 123 e of. 822 em frente

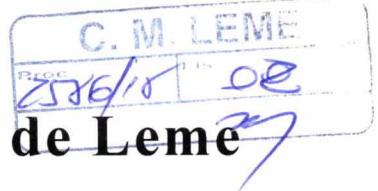
Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi

A.L. 90118 / v. 3.755



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Proc. 2586/18

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Ofício n° 822/2018 - GP Leme, 26 de outubro de 2018.

Prot. N. 2599 N.º Fls.

Recebido em 29/10/2018

mg

Excelentíssimo Senhor, FUNCIONÁRIO

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que “Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002, 2.794, de 03 de novembro de 2005 e 3.749, de 24 de outubro de 2018.”

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

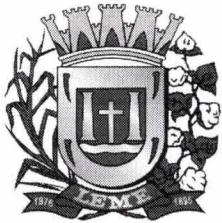
Ao

Excelentíssimo Senhor,

**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



C. M. LEME  
2586/18 05

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 123 /2018.

*"Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002, 2.794, de 03 de novembro de 2005 e, 3.749, de 24 de outubro de 2018."*

**Artigo 1º** - O artigo 6º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios desta Lei, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, que o requerente, concomitante e comprovadamente:

I - tenha renda familiar mensal que não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

II - seja proprietário de um único imóvel.

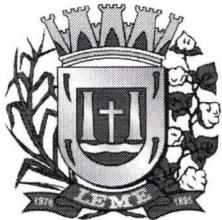
§ 1º - Por renda familiar mensal entende-se a soma dos rendimentos de todos os que vivam no mesmo imóvel e tenham, com o requerente, qualquer tipo de relação ou dependência econômica.

§ 2º - Serão considerados na apuração da renda familiar, todos os valores recebidos, independentemente da fonte pagadora, da forma de relação empregatícia adotada e do trabalho ser formal ou informal.

§ 3º - A limitação imposta pelo inciso I do caput deste artigo não alcança o requerente que comprovar:

I – ser portador ele próprio, ou familiar que viva sob sua dependência econômica, de doença grave, contagiosa ou incurável, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II – ser arrimo de família.



C. M. LEME  
2586/18 04  
M

# Prefeitura do Município de Leme

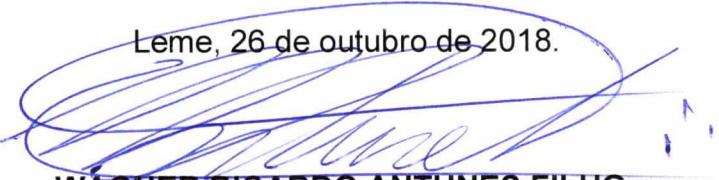
Estado de São Paulo

§ 4º – As comprovações das situações descritas pelo caput, seus incisos e parágrafos se dará mediante declaração padrão firmada pelo contribuinte e fornecido tanto pela Secretaria Municipal de Finanças como pela SAECIL, dependendo da origem do crédito tributário, respondendo este, sob as penas da lei, sobre eventual inveracidade do alegado.

§ 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças assim como à SAECIL, a qualquer momento, mediante determinação da Autoridade competente, diligenciar ou assim solicitar a outros órgãos da Administração Direta a verificação dos dados informados na declaração referida no parágrafo anterior.

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 26 de outubro de 2018.

  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



C. M. LEME  
2586/18 05

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2018 em questão que “*Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002, 2.794, de 03 de novembro de 2005 e, 3.749, de 24 de outubro de 2018.*”

Ressaltamos que foi efetuada alteração no dispositivo visando melhor adequação do Projeto a legislação em vigor.

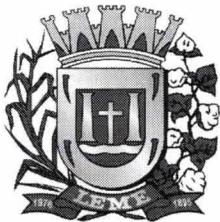
Enfatizo que a renda familiar mensal não deverá ultrapassar 3 (três) salários mínimos;

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, pois tem-se como objetivo aperfeiçoar a legislação, considerando que a alteração proposta é essencial para garantir a correta interpretação das normas, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Leme, 26 de outubro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



C. M. LEME  
25/07/06  
M

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento das determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, DECLARO que o presente projeto que “*Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002, 2.794, de 03 de novembro de 2005 e, 3.749, de 24 de outubro de 2018*”, não terá impacto orçamentário, tendo em vista que apenas altera o dispositivo da lei visando melhor adequação do Projeto a legislação em vigor.

Leme, 26 de outubro de 2018.



**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO**

C. M. LEME  
86/07  
07  
M

**LEI ORDINÁRIA N° 3.749, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.**

*"Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002 e, 2.794, de 03 de novembro de 2005."*

**O Prefeito do Município de Leme**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária.

**Artigo 1º** - O artigo 3º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - Nenhuma parcela mensal terá valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente Lei, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente.

§ 1º – A apuração do valor de cada parcela será efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única, de conformidade com o número de parcelas concedidas.

§ 2º – Fica facultado ao Prefeito Municipal a alteração da Tabela de que trata o caput deste artigo, sempre que julgar necessário e conveniente para a administração municipal, através de Decreto do Executivo.

**Artigo 2º** - O artigo 6º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios desta Lei, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, que o requerente, concomitante e comprovadamente:

- I - tenha renda familiar mensal que não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;
- II - seja proprietário de um único imóvel.

§ 1º - Por renda familiar mensal entende-se a soma dos rendimentos de todos os que vivam no mesmo imóvel e tenham, com o requerente, qualquer tipo de relação ou dependência econômica.

§ 2º - Serão considerados na apuração da renda familiar, todos os valores recebidos, independentemente da fonte pagadora, da forma de relação empregatícia adotada e do trabalho ser formal ou informal.

§ 3º - A limitação imposta pelo inciso I do caput deste artigo não alcança o requerente que comprovar:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME  
2586/18 08  
pj

I – ser portador ele próprio, ou familiar que viva sob sua dependência econômica, de doença grave, contagiosa ou incurável, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II – ser arrimo de família.

§ 4º – As comprovações das situações descritas pelo caput, seus incisos e parágrafos se dará mediante declaração padrão firmada pelo contribuinte e fornecido tanto pela Secretaria Municipal de Finanças como pela SAECIL, dependendo da origem do crédito tributário, respondendo este, sob as penas da lei, sobre eventual inveracidade do alegado.

§ 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças assim como à SAECIL, a qualquer momento, mediante determinação da Autoridade competente, diligenciar ou assim solicitar a outros órgãos da Administração Direta a verificação dos dados informados na declaração referida no parágrafo anterior.

**Artigo 3º** - O artigo 10 da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 – Rescindindo-se o parcelamento firmado conforme previsão dada pelo artigo 8º, haverá necessariamente a inscrição na dívida ativa caso ainda não esteja, e aplicar-se-á qualquer das medidas legais previstas e aplicáveis para a realização do crédito tributário, obedecida a seguinte ordem:

- I – Negativação do contribuinte junto aos órgão de proteção de crédito;
- II - Protesto extrajudicial;
- III- Execução Fiscal;

**Artigo 4º** - O artigo 13 da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

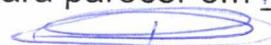
Artigo 13 – Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo editar normas com vistas à regulamentação da presente Lei.

**Artigo 5º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de outubro de 2018.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 29/10/11

  
PRESIDENTE



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 123/2018

**EMENTA:** “Altera a Lei nº 2.672/02, alterada pelas Leis nºs 2.677/02, 2794/05 e 3.749/18”.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

C. M. LEME	
25	86/18
05	

## PARECER

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei é legal e está bem redigido e instruído, inclusive com Declaração do Ordenador de despesa, busca ampliar a o requisito da renda familiar, alterando de dois para três e, assim, buscar mais eficiência na recuperação de crédito do Município, bem como, acresceu algumas moléstias no inciso I, do § 3º do Art. 6º, do dispositivo que pretende alterar, de forma que está em condições de iniciar a sua tramitação ordinária pela Casa ou, na forma do art. 194, que diz textualmente o seguinte:

**Art. 194 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.**

**Parágrafo 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.**

**Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.**

**Parágrafo 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.**

**Parágrafo 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.**

**Parágrafo 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.**  
(destaquei)

Porém quanto ao regime de urgência, este está a discricionariedade de Vossa Excelência, após uma análise dos motivos postos na solicitação do Sr. Prefeito Municipal, lembrando que o regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais para apreciação e nessa hipótese aplicável o Art. 26, inciso II, letra "L", números 1 e 2 do RICML.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

C. M. LEME  
25861187 10

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”, em 29 de outubro de 2.018

ATENÇÃO  
que São que Em  
Comunicação  
**Jorge Luiz Stefano**  
Procurador Jurídico/Dir. Jur.

Ao Expediente

29 / 10 / 20 18



PRESIDENTE

A(s) Comissão(es) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 29 / 10 / 18

**VISTA**

Em 30 de 10 de 20 18

Com vista as comuns

Funcionário J



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

2586118-11  
OH

### PROJETO DE LEI Nº 123/18

**EMENTA:** "Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002, 2.794, de 03 de novembro de 2005 e, 3.749, de 24 de outubro de 2018"

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

### PARECER CONJUNTO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal solicitando a tramitação sob o regime de urgência que busca autorização Legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002, 2.794, de 03 de novembro de 2005 e, 3.749, de 24 de outubro de 2018.

2.) -

De forma que quanto ao aspecto legal, constitucional e regimental, o Projeto encontra-se em condições de ter sua tramitação pela Casa, uma vez que foi proposto pelo Chefe do Executivo, portanto, parte legítima e competente para proposição da matéria, conforme prescreve a Lei Orgânica do Município e também o próprio Regimento Interno.

3.) -

Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque visa a adequação da atual Legislação, enfatizando que a renda familiar mensal não deverá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

2586117-12

4.) –

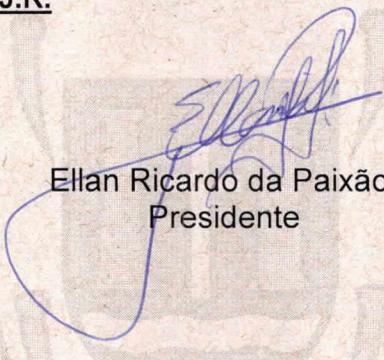
Por fim, ao analisarmos o aspecto redacional da matéria a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite o seu parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

5.) –

Para a Comissão de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 06 de novembro de 2018.

Pela Comissão de C.J.R.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eliel Ferrara  
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

  
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Proj.	2586/18
12	/11/2018
13	

A Ordem do Dia

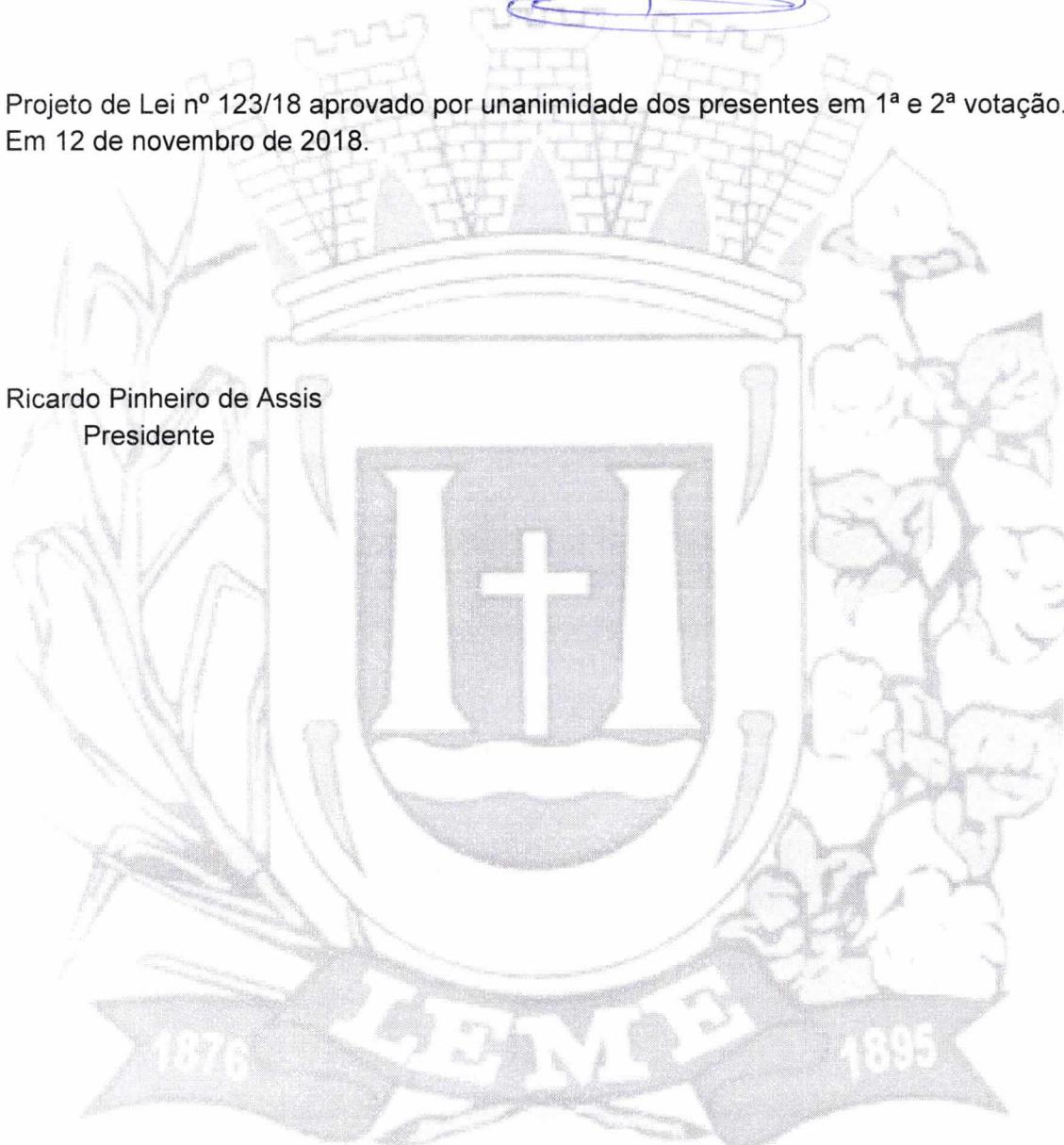
12/11/2018

PRESIDENTE



Projeto de Lei nº 123/18 aprovado por unanimidade dos presentes em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.  
Em 12 de novembro de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## Redação Final

C. M. LEME	
2586118	/ / 14
X	

*"Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002, 2.794, de 03 de novembro de 2005 e, 3.749, de 24 de outubro de 2018."*

**Artigo 1º** - O artigo 6º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios desta Lei, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, que o requerente, concomitante e comprovadamente:

I - tenha renda familiar mensal que não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

II - seja proprietário de um único imóvel.

§ 1º - Por renda familiar mensal entende-se a soma dos rendimentos de todos os que vivam no mesmo imóvel e tenham, com o requerente, qualquer tipo de relação ou dependência econômica.

§ 2º - Serão considerados na apuração da renda familiar, todos os valores recebidos, independentemente da fonte pagadora, da forma de relação empregatícia adotada e do trabalho ser formal ou informal.

§ 3º - A limitação imposta pelo inciso I do caput deste artigo não alcança o requerente que comprovar:

I – ser portador ele próprio, ou familiar que viva sob sua dependência econômica, de doença grave, contagiosa ou incurável, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II – ser arrimo de família.

§ 4º – As comprovações das situações descritas pelo caput, seus incisos e parágrafos se dará mediante declaração padrão firmada pelo contribuinte e fornecido tanto pela Secretaria Municipal de Finanças como pelo SAECIL, dependendo da origem do crédito tributário, respondendo este, sob as penas da lei, sobre eventual inveracidade do alegado.

§ 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças assim como à SAECIL, a qualquer momento, mediante determinação da Autoridade competente, diligenciar ou assim solicitar a outros órgãos da Administração Direta a verificação dos dados informados na declaração referida no parágrafo anterior.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

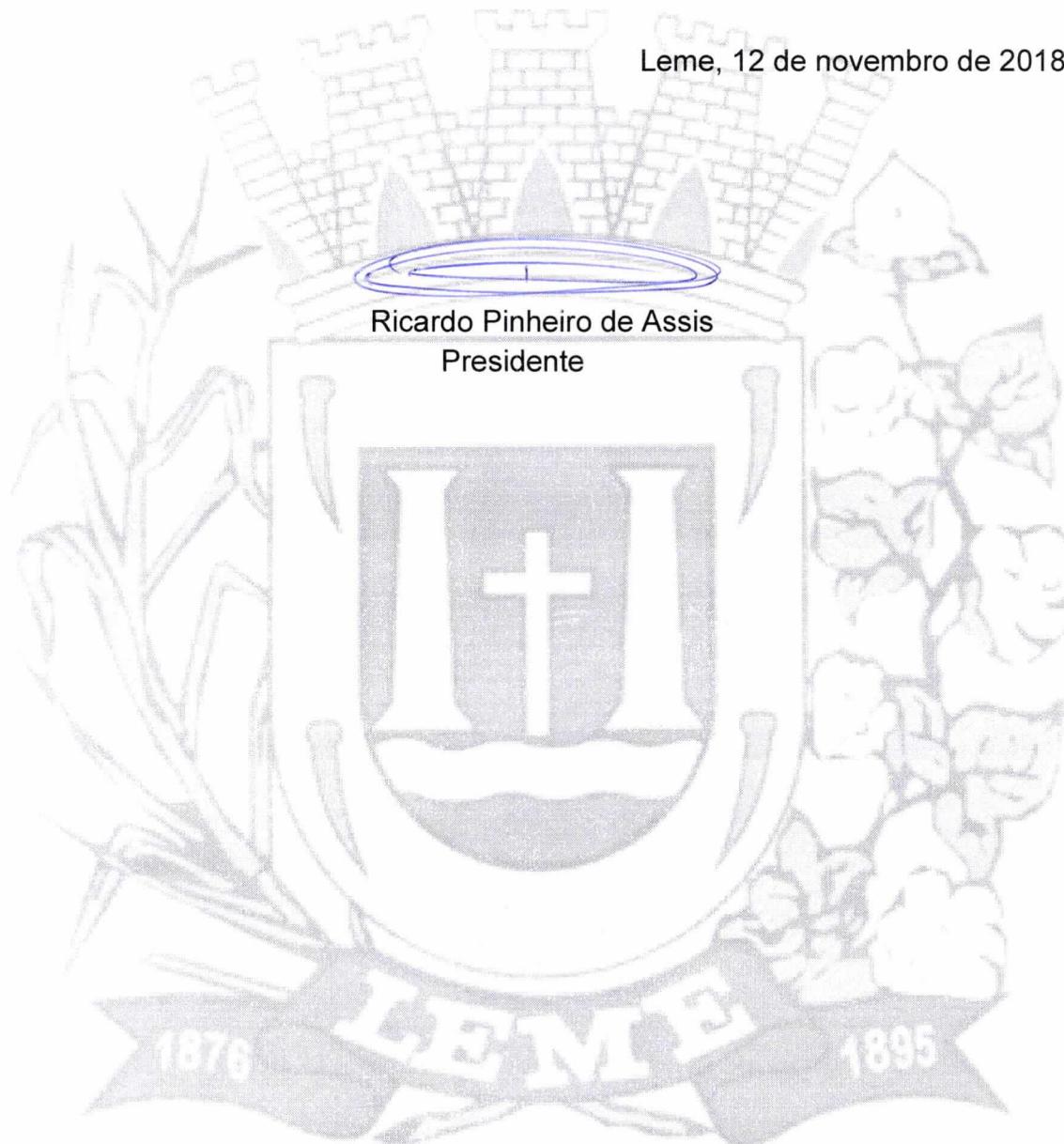
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
2586118-0-15

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 12 de novembro de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 90/18

C. M. LEME  
2586118-16

### PROJETO DE LEI N° 123/2018.

*"Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002, 2.794, de 03 de novembro de 2005 e, 3.749, de 24 de outubro de 2018."*

**Artigo 1º** - O artigo 6º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios desta Lei, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, que o requerente, concomitante e comprovadamente:

I - tenha renda familiar mensal que não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

II - seja proprietário de um único imóvel.

§ 1º - Por renda familiar mensal entende-se a soma dos rendimentos de todos os que vivam no mesmo imóvel e tenham, com o requerente, qualquer tipo de relação ou dependência econômica.

§ 2º - Serão considerados na apuração da renda familiar, todos os valores recebidos, independentemente da fonte pagadora, da forma de relação empregatícia adotada e do trabalho ser formal ou informal.

§ 3º - A limitação imposta pelo inciso I do caput deste artigo não alcança o requerente que comprovar:

I – ser portador ele próprio, ou familiar que viva sob sua dependência econômica, de doença grave, contagiosa ou incurável, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II – ser arrimo de família.

§ 4º – As comprovações das situações descritas pelo caput, seus incisos e parágrafos se dará mediante declaração padrão firmada pelo contribuinte e fornecido tanto pela Secretaria Municipal de Finanças como pela SAECIL, dependendo da origem do crédito tributário, respondendo este, sob as penas da lei, sobre eventual inveracidade do alegado.

§ 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças assim como à SAECIL, a qualquer momento, mediante determinação da Autoridade competente, diligenciar ou assim solicitar a outros órgãos da Administração Direta a verificação dos dados informados na declaração referida no parágrafo anterior.

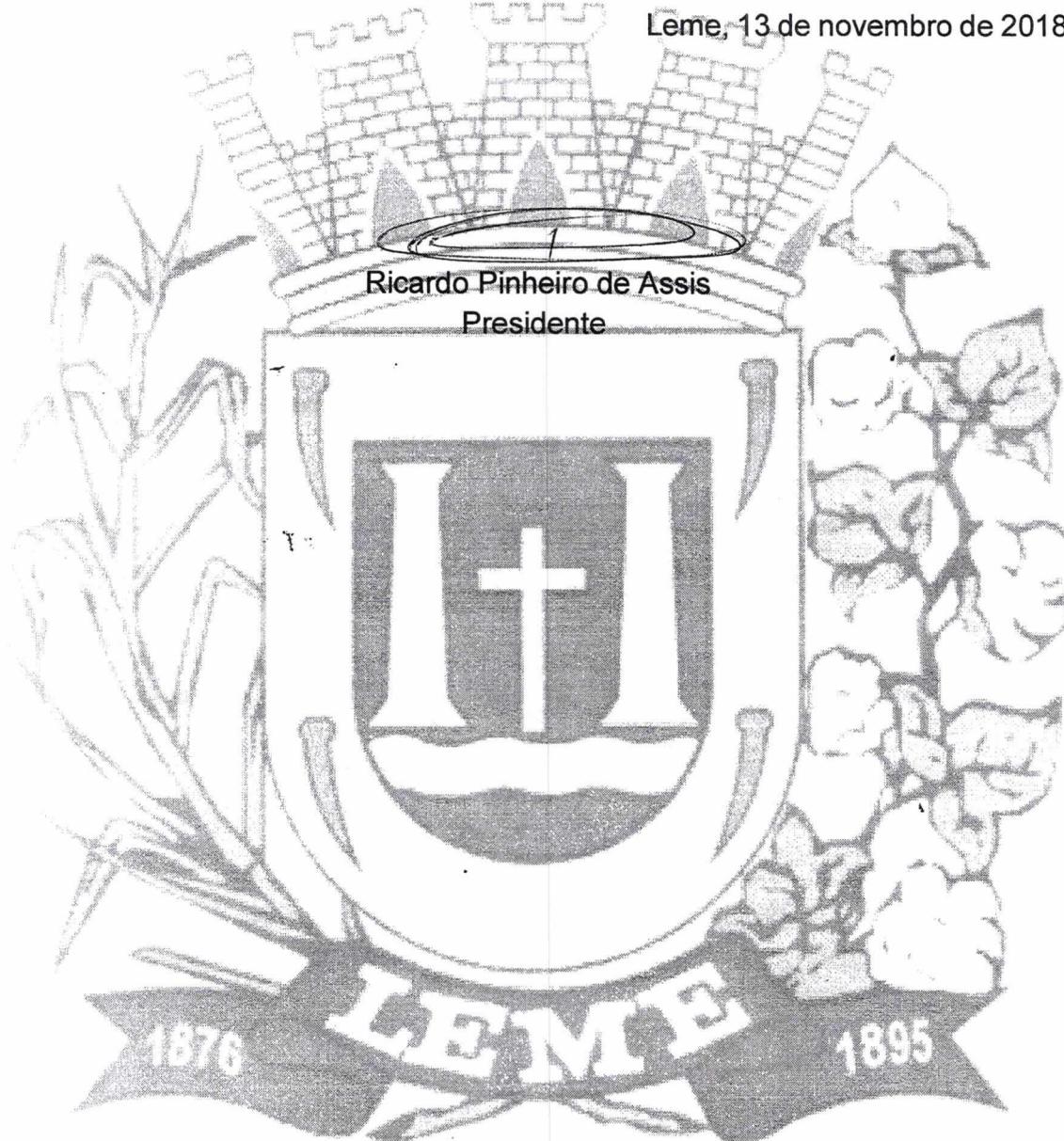


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEME  
25/11/18 Q 17

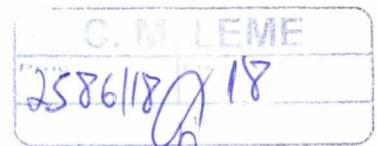
Leme, 13 de novembro de 2018.





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 664/18 – WZ



Leme, 13 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 90/18 referente ao Projeto de Lei nº 123/18.

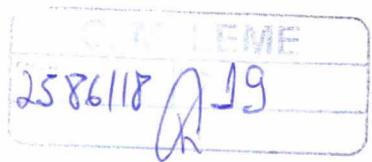


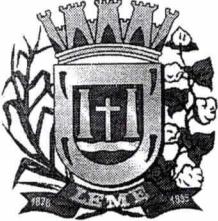
Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor.  
Wagner Ricardo Antunes Filho  
DD. Prefeito Municipal de  
LEME.

# COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº. Processo: 19269  
Data/Hora Processo: 13/11/18 15:43  
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OF 664/18  
Senha internet: GM7T3HH  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>





# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## LEI ORDINÁRIA Nº 3.755, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

*"Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002, 2.794, de 03 de novembro de 2005 e, 3.749, de 24 de outubro de 2018."*

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O artigo 6º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios desta Lei, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, que o requerente, concomitante e comprovadamente:

I - tenha renda familiar mensal que não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

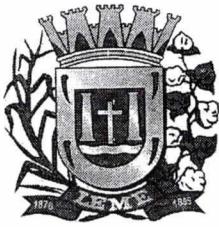
II - seja proprietário de um único imóvel.

§ 1º - Por renda familiar mensal entende-se a soma dos rendimentos de todos os que vivam no mesmo imóvel e tenham, com o requerente, qualquer tipo de relação ou dependência econômica.

§ 2º - Serão considerados na apuração da renda familiar, todos os valores recebidos, independentemente da fonte pagadora, da forma de relação empregatícia adotada e do trabalho ser formal ou informal.

§ 3º - A limitação imposta pelo inciso I do caput deste artigo não alcança o requerente que comprovar:

I – ser portador ele próprio, ou familiar que viva sob sua dependência econômica, de doença grave, contagiosa ou incurável, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C. M. LEME
2586/18 A 21

II – ser arrimo de família.

§ 4º – As comprovações das situações descritas pelo caput, seus incisos e parágrafos se dará mediante declaração padrão firmada pelo contribuinte e fornecido tanto pela Secretaria Municipal de Finanças como pela SAECIL, dependendo da origem do crédito tributário, respondendo este, sob as penas da lei, sobre eventual inveracidade do alegado.

§ 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças assim como à SAECIL, a qualquer momento, mediante determinação da Autoridade competente, diligenciar ou assim solicitar a outros órgãos da Administração Direta a verificação dos dados informados na declaração referida no parágrafo anterior.

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 14 de novembro de 2018.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme